

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial, instaurada Pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito do Município de Curaçá/PA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 702889/2010 (Siafi 664034), celebrado em 21/12/2010 objetivando a aquisição de veículo automotor zero quilômetro para utilização no transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE neste Tribunal, a unidade técnica realizou pesquisas de endereço do responsável em diversas bases de sistemas, bem como na *internet*, com vistas ao encaminhamento do ofício citatório ao responsável, via correios. Entretanto, a citação por esse meio restou infrutífera diante da não localização do responsável nos endereços constantes das bases de dados e informações constantes destes autos. Por conseguinte, o responsável teve que ser citado por edital, nos termos das normas regimentais e da Resolução TCU 170/2004.

3. Assim, regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual se tornou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Entendo, todavia, que resta caracterizada, até o momento, e conforme os elementos presentes nos autos, apenas a omissão no dever de prestar contas, o que implica em condenação em débito tão somente com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Também se mostra adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida lei, e uma vez que não incide a prescrição punitiva, porquanto não ultrapassado o prazo considerado para tanto, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

7. Consigno, a propósito, para fins de quantificação de referida multa, que pode alcançar até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 167 do RI/TCU, e que o dano atualizado até 15/3/2018 perfaz o montante de R\$ 953.227,44, sem a incidência dos juros de mora e, acrescido os juros, o total de R\$ 1.134.517,67 referido na instrução transcrita no relatório precedente, de acordo com o demonstrativo de débito de peças 23/24.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator